



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 702103

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 13 DE OUTUBRO DE 2003

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

PROCESSO Nº 1/000322/1997

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/0402508

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ Omissão de Saídas.
Autuação julgada **IMPROCEDENTE**.
Perícia não constatou a infração apontada
pelo autuante. Recurso conhecido e não
provido.

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente caderno processual, o fisco estadual acusa a empresa acima identificada de realizar operações de remessa de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal pertinente, no montante de R\$ 775.069, 69 (setecentos e setenta e cinco mil sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), no período de 01 de janeiro a 15 de junho de 1996. Fato verificado através da contagem física de estoque.

Na instância singular o feito foi julgado IMPROCEDENTE tendo em vista a não confirmação da prática de omissão de saídas de mercadorias apontadas na inicial, razão para o recurso oficial.

A Consultoria Tributária em Parecer que repousa às folhas 302/303 dos autos manifestou-se pela confirmação da sentença ABSOLUTÓRIA exarada na instância monocrática.

É O RELATÓRIO

VOTO

Sob exame recurso oficial em que a empresa acima identificada é acusa de, no período de 01 de janeiro a 15 de junho de 1996, ter dado saídas de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal e de ter remetido produtos (álcool, amido, gasolina A, álcool hidratado e óleo diesel) para armazenagem em estabelecimentos de terceiros, sem que estes produtos retornassem ao estabelecimento da autuada no prazo legal.

A autuada impugnou o feito sustentando a inexistência de qualquer ilícito capaz de ensejar a presente autuação, onde elenca uma série de falhas cometidas pela autoridade fiscal por ocasião de seus trabalhos, e em busca da verdade material solicitou realização de perícia.

O laudo pericial (doc. fls. 265), concluiu que o feito teve processamento errôneo e reduziu substancialmente o valor da autuação.

Inconformada a autuada, refutou o trabalho realizado pelos agentes do fisco, pugnando por nova perícia.

Desta feita, o laudo pericial de fls. 285/286 demonstra através de totalizador quantitativo de mercadorias a inexistência do ilícito fiscal apontado na peça vestibular da presente ação.

Após minucioso exame de toda documentação acostada aos autos e especialmente o resultado do laudo pericial de fls. 285/286, onde ficou constatado que a empresa autuada não efetuou remessa de mercadoria sem

emissão da respectiva documentação fiscal, constata-se não merecer qualquer reparo o julgamento monocrático.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância julgando IMPROCEDENTE ação fiscal em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

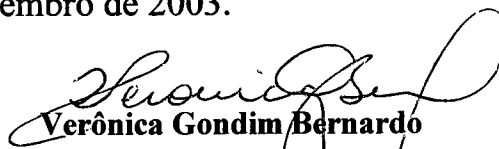
É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de primeira instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 01 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO